

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 788, DE 2004**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Damasco, em 3 de dezembro de 2003.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

### **I. RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 788, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Damasco, em 3 de dezembro de 2003.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim observa que a presente avença visa a “.....promover

*a cooperação técnica entre o Brasil e a Síria no campo da sanidade vegetal e veterinária, e ampliar o comércio bilateral de produtos agrícolas, tendo por base as normas e regulamentos estabelecidos pelos principais organismos e instrumentos internacionais sobre a matéria, como a Organização Mundial de Saúde Animal e a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais".*

.Ao longo de seus seis artigos, o instrumento em comento dispõe sobre as condições em que se dará a cooperação técnica entre Brasil e Síria, destacando-se o Artigo III, segundo o qual as autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes estabelecerão os meios operacionais relativos às condições sanitárias e fitossanitárias de exportação, importação e comércio de animais, plantas e seus produtos.

Com vistas à prevenção de doenças de animais e de pragas de plantas, essas mesmas autoridades intercambiarião informações sobre as condições sanitárias e fitossanitárias nos territórios de seus Estados, de acordo com as normas e requisitos da Organização Mundial de Saúde Animal e da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (Artigo IV).

O presente Acordo poderá ser emendado, entrará em vigor em trinta dias após a data da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, e permanecerá em vigor até que uma das Partes decida denunciá-lo (Artigo VI).

É o relatório.

## **II . VOTO DO RELATOR:**

Estamos a apreciar a Mensagem do Poder Executivo nº 788, de 2004, que submete ao Congresso Nacional o “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários*”.

Cumpre observar que a apreciação da presente Mensagem nesta Comissão foi prejudicada em razão de seu extravio, constatado no Gabinete do Relator anteriormente designado, tendo sido a

mesma reconstituída em atendimento a Requerimento formulado pela Presidência desta Comissão (Requerimento nº 637, de 2007).

Trata-se de mais um instrumento de cooperação entre Brasil e Síria, que vem se somar a outros da espécie firmados nas áreas desportiva, educacional, cultural e do turismo, enriquecendo ainda mais o intercâmbio entre esses dois países.

O presente Acordo reveste-se de singular relevância ao viabilizar o incremento do comércio de produtos do agronegócio, de particular interesse para o nosso país e que ocupa uma posição de destaque no intercâmbio comercial entre Brasil e Síria, que, a propósito, tem crescido sensivelmente nos últimos anos, atingindo, em 2006, a cifra de algo em torno de US\$ 250 milhões, com ampla prevalência das exportações brasileiras.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Damasco, em 3 de dezembro de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007 (Mensagem nº 788, de 2004)**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Damasco, em 3 de dezembro de 2003.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários, celebrado em Damasco, em 3 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator